

A. I. Nº - 281392.0223/23-4
AUTUADO - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0059-06/25-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Considerando que as alegações defensivas foram devidamente corroboradas pela informação fiscal prestada pelo autuante, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal não subsiste. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/11/2023 (ciência em 04/12/2023, pelos Correios), exige ITD no valor histórico de R\$ 457.826,16, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 041.001.001: Falta de Recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. **Consta** que: *“Contribuinte declarou doação de R\$ 9.362.747,60 no ir ano calendário 2018 e doação de R\$ 3.718.000,00 no ano calendário 2019. Foi intimado via ar e houve retorno postal”*.

Às folhas 17/25-A, o Sujeito Passivo apresenta impugnação, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Alega que, conforme restará demonstrado, a autuação supra não merece prosperar, conforme passa a expor.

Informa que o Auto de Infração se divide em dois lançamentos: R\$ 9.362.747,43 em 2018; e R\$ 3.718.000,00 em 2019. Explica que, tendo em vista que as situações são distintas, cumpre segregá-las para melhor explicação dos fatos e apresentação dos fundamentos.

Quanto ao valor de R\$ 9.362.747,43 (2018) – Herança, explica que a Declaração de Imposto de Renda combina, no mesmo campo, as informações referentes a recebimentos isentos de IR recebidos sob a forma de doação e causa mortis (TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS DOAÇÕES E HERANÇAS). No caso em tela, referente ao lançamento supra indicado, informa que o valor consignado no campo se refere ao recebimento, pela Contribuinte, do seu quinhão hereditário, pelo falecimento da sua genitora, a senhora Célia Guimarães Diniz, de acordo com o quanto decidido no Processo de Inventário e Partilha nº 002414237086-5, que tramitou pela 2^a Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte - MG, e cuja cópia de partes do formal de Partilha acompanham a presente defesa. Conforme se comprova com os documentos que seguem anexados, afirma que a *de cuius* faleceu em 19 de agosto de 2014, o que, por si só, já afasta a possibilidade de, em 2018, ter havido doação dela à sua filha, ora Impugnante.

Conforme se depreende da documentação em anexo, informa que o processo de Inventário tramitou em Belo Horizonte, local de residência e óbito da *de cuius*. Explica que, no inventário, a Petionante recebeu o quinhão hereditário de R\$ 27.768.477,67 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), estando ali bens de diversas naturezas, como: pratarias, joias, créditos em processos judiciais, cotas de empresas limitadas, ações de empresas, imóveis e dinheiro em conta corrente.

Assim, relata que, para escriturar os mencionados recebimentos, a Impugnante separou os recebimentos em campos distintos, na sua Declaração de Imposto de Renda, tendo inserido no campo Rendimentos Isentos:

- Transferências patrimoniais doações e heranças: os valores recebidos em espécie, decorrente das transferências de conta corrente e alguns bens imóveis;
- Outros: foram inseridas quotas de sociedades, quadros, móveis e joias;
- Malgrado siga em anexo a Declaração de Imposto de Renda na sua totalidade, demonstra aqui o quanto afirmado:
- Valores recebidos em conta corrente, declarados nos rendimentos isentos e não tributados:

*14 Transferências patrimoniais • doações e Heranças 9.362.747,60
Benefic. / CPF /CPF/CNPJ do Doador/Espólio / Nome do Doador/Espólio / Valor
Titular / 045.895.995-20 / 132 319 606 49 / CELIA GUIMARAES DINIZ / 9.362.747,60*

- Quotas e bens móveis recebidos, declarados nos rendimentos isentos e não tributados:

26. Outros					5.370.809,00
Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Forno Papadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	045 895 995-20	132.319.606 49	CÉLIA GUIMARAES DINIZ	OUATAS DA COM SANTA ZITA E DA SZ ACABA MUNDO	4.920.809,00
Titular	045 895.995-20	132.319 606 49	CELIA GUIMARAES DINIZ	MOVEIS. QUADROS E OBJETOS DE DECORAÇÃO E JOIAS	450.000,00

No tocante ao valor indicado no presente Auto de Infração, como dito anteriormente, informa que a Impugnante identificou no campo “Transferências Patrimoniais - doações e heranças”, o valor de R\$ 9.362.747,60, identificando no campo “nome do doador/espólio” a sua genitora, Celia Guimarães Diniz, portadora do CPF nº 132.319.606-49. Explica que o montante indicado no campo de “dotações e heranças” decorre da finalização do processo de Inventário e Partilha, que tramitou na 2^a Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte. Transcreve o teor do art. 8º da Lei nº 4.826/89, bem como do Decreto nº 2.487/89, para sustentar a ideia de que o local da transmissão causa mortis é o da situação dos bens.

Ademais, argumenta que, conforme partilha homologada judicialmente, todos os bens imóveis estão localizados em Belo Horizonte - MG, o que afasta a incidência do ITCM na forma do art. 8º, inciso I da Lei nº 4.826/89 e art. 11, inciso I do Decreto nº 2.487/89.

Quanto aos bens móveis, na forma do art. 8º, II, “a” da Lei nº 4.826/89 e art. 11 do Decreto nº 2.487/89, repete que o inventário tramitou em Minas Gerais, tendo sido recolhido o ITCM naquele Ente Federativo. Deste modo, conclui que não existe qualquer imposto incidente/a recolher no caso sobre o valor de R\$ 9.362.747,60 constante do campo “Transferências Patrimoniais - doações e heranças”, vez que a mesma decorreu do recebimento de herança, deixada pela genitora da Impugnante (falecida em 2014), não tendo recebido nenhum imóvel localizado no Estado da Bahia, assim como, o ITCM referente aos bens móveis fora recolhido no Estado em que foi processado o Inventário.

Assim, afirma restar evidente, pois, a insubsistência do Auto de Infração quanto ao presente ponto, por tudo o quanto exposto anteriormente, devendo ser acatada a presente defesa e julgado improcedente o presente Auto de Infração.

Quanto ao valor de R\$ 3.718.000,00 - Doação, explica que, no presente caso, a Impugnante, na condição de doadora, realizou doações a seus filhos, conforme abaixo.

- R\$ 1.859.000,00 para João José Diniz Cabral;
- R\$ 1.859.000,00 para Juliana Maria Diniz Cabral Benjo, e;
- R\$ 1.859.000,00 para Ana Célia Diniz Cabral Barbosa Romeo.

Pontua que, curiosamente, o valor lançado reflete a doação para dois filhos supra identificados, não havendo o lançamento para um dos filhos. Tendo em vista que a última delas reside no Estado da Bahia, explica que partiu do pressuposto de que, por não residirem no Estado da Bahia, não fora possível cruzar as informações das Declarações do Imposto de Renda, e, por tal razão, fora lançado o ITD referente a estas duas operações, supõe.

Assim, alega que foram apresentadas as Doações na Declaração de Imposto de Renda da Impugnante, conforme abaixo.

DOAÇÕES EFETUADAS

côo.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NAO DEDUTIVEL
80	ANA CELIA DINIZ CABRAL BARBOSA ROMEO	506.824.075-34	1.859.000,00	0,00
80	JOAOJOSE DINIZ CABRAL	508.176.985-15	1.859.000,00	0,00
80	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJO	508.176.635-68	1.859.000,00	0,00

Explica que, acerca das doações identificadas acima, estas tiveram o ITD recolhidos, na forma dos DAE's cujas cópias e comprovantes de pagamento seguem anexadas. Todavia, para mais fácil compreensão, seguem também aqui demonstrados (folhas 24-A/25).

Desta forma, conclui restar evidente que o lançamento referente ao ano calendário de 2019, decorrente das doações realizadas pela Impugnante aos seus filhos, deve ter sua insubsistência reconhecida, vez que, conforme se demonstra pela documentação acostada, o ITD fora adimplido tempestivamente.

Ante o exposto, requer seja recebida a presente defesa para acolher os argumentos nela consignados e declarar a improcedência do Auto de Infração, e determinar o seu arquivamento, tendo em vista que:

- o lançamento referente ao ano calendário 2018, refere-se a valores recebidos a título de herança, pelo falecimento da genitora da Impugnante (2014), afastando a incidência do ITD.
- ainda em relação ao lançamento referente ao ano calendário 2018, os bens imóveis recebidos estavam todos situados em Belo Horizonte - MG, e, tendo em vista que o Inventário tramitou em Belo Horizonte, o ITCM referente aos bens móveis fora recolhido naquele Estado, não havendo ITCM a recolher no Estado da Bahia, e, por fim;
- o lançamento referente ao ano calendário 2019, refere-se a doações realizadas a seus filhos, cujo ITD fora integralmente adimplido, na forma dos DAEs que seguem acostados, não remanescendo qualquer ITD a ser pago.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 203-A/205, O autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Explica que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89. Com base nessas informações, informa que a Sra. HELIANA GUIMARAES DINIZ, inscrita no CPF sob o nº 045.895.995-20, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, anos-calendário 2018 e 2019. Explica que a Notificação Fiscal, com data de lavratura de 14/11/2023, traz um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 327.696,16 (que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 9.362.747,60) e um débito apurado, referente a 2019, no valor de R\$ 130.130,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 3.718.000,00).

Relata que, no dia 1/2/2024, a Impugnante ingressou com Defesa, através do Processo SIPRO 006489/2024-2, contestando a cobrança do ITD, indicada na Notificação Fiscal, argumentando que o lançamento de 2018 se refere a herança recebida da mãe (foi anexado formal de partilha) e o de 2019 se refere a doações efetuadas aos filhos. Informa que foram anexados comprovantes de pagamento bem como as declarações de IR, anos calendário 2018 e 2019, requerendo, portanto, seja reconhecida a improcedência total do auto de infração.

Sobre as alegações da contribuinte, aduz as seguintes considerações.

Com referência a 2018, na transferência patrimonial lançada, informa que consta, como

transmitente, Celia Guimarães Diniz. No formal de partilha, no verso da página 95, consta que a mesma faleceu em 19/8/2014, descartando totalmente a possibilidade de doação em vida em 2018. Informa, ainda, que, no verso da página 121, consta que coube a cada herdeiro R\$ 27.768.449,91, comprovando-se que a notificada foi uma das herdeiras na página 96.

Relata que, na argumentação de defesa, nas páginas 20 e 21, é dito que a notificada recebeu de herança R\$ 27.768.449,91, mas só lançou em transferências patrimoniais uma parte desse valor. Admite que a argumentação está compatível com a documentação apresentada, pois o valor herdado justifica o lançamento.

Com referência a 2019, informa que foram identificadas, na declaração de IRPF, uma doação de R\$ 1.859.000,00 para cada um dos portadores de CPF nºs 506.824.075-34, 508.176.985-15 e 508.176.635-68. Afirma que as doações para os dois últimos, para os quais foram apresentados comprovantes de pagamento, totalizam R\$ 3.718.000,00. Admite que os pagamentos foram confirmados no SIGAT.

Requer o julgamento pela improcedência total da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Como não foram suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Trata-se de exigência fiscal decorrente de uma única infração, descrita como *“Falta de Recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”*. O Lançamento se refere a doações declaradas de R\$ 9.362.747,60 (no IRPF, ano calendário 2018) e de R\$ 3.718.000,00 (no ano calendário 2019), sem recolhimento do ITD respectivo.

Relativamente à doação declarada de R\$ 9.362.747,60 (em 2018), o Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que: **a)** uma parte dos valores recebidos em herança se refere a bens imóveis situados no Estado de Minas Gerais, unidade federada para quem foi recolhido o imposto devido; **b)** quanto aos bens móveis, alega que o imposto fora recolhido para o Estado de Minas Gerais, local onde estava domiciliado o *de cuius*.

Relativamente à doação de R\$ 3.718.000,00 (no ano calendário 2019), o Sujeito Passivo alega que os valores foram devidamente quitados, conforme comprovante que anexa às folhas 24-A/25.

Acosta vasta documentação para comprovar as suas alegações, conforme folhas 29/198.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe os argumentos defensivos e pugna pela improcedência do auto de infração.

Analizando os elementos dos autos é possível concluir que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois o formal de partilha acostado às folhas 56/119 e as declarações de imposto de renda comprovam que os bens móveis e imóveis recebidos em 2018 decorreram da Sucessão Causa Mortis de Célia Guimarães Diniz, domiciliada no Estado de Minas Gerais, onde se processou o inventário e a partilha.

Ora sendo, a *de cuius*, domiciliada fora do Estado da Bahia, não pode esta unidade federada titularizar o crédito relativo ao ITD incidente nas transferências patrimoniais, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 4.826/89, abaixo transrito.

“Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens:

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento (grifos acrescidos):”

Assim, resta indevida a exigência fiscal neste ponto.

Quanto às doações recebidas no exercício de 2019, a exigência fiscal, igualmente, não se sustenta,

pois o Sujeito Passivo apresentou comprovantes de pagamento do imposto, conforme DAE's e extratos anexados às folhas 24-A/25, provas essas que foram examinadas e acatadas pelo Autuante, que confirmou o pagamento no SIGAT, conforme trecho de sua peça informativa, abaixo destacado.

“Com referência a 2019, foram identificadas na declaração de IR, 1 doação de R\$ 1.859.000,00 para cada um dos portadores de CPF 506.824.075-34, 508.176.985-15 e 508.176.635-68. As doações para os dois últimos, para os quais foram apresentados comprovantes de pagamento, últimos totalizam R\$ 3.718.000,00. Os pagamentos foram confirmados no SIGAT.

Pela improcedência total da notificação fiscal (grifos acrescidos).”

Assim, considerando que as alegações defensivas foram devidamente corroboradas pela informação fiscal prestada pelo autuante, é forçoso concluir que a presente exigência fiscal não subsiste.

Do exposto, julgo o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0223/23-4, lavrado contra HELIANA GUIMARÃES DINIZ.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR